



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.720901/2013-74
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1402-002.617 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2017
Matéria ERRO MATERIAL
Embargante DIORT/RJ
Interessado BRASYMPE ENERGIA S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. VALOR DO CRÉDITO HOMOLOGADO. PROCEDÊNCIA.

Devem ser acolhidos os Embargos de Declaração opostos para correção de erro material na formalização do acórdão, quando confirmada tal falha. O resultado do julgamento constante do acórdão deve ser retificado de forma a corresponder ao que efetivamente debatia-se e restou decidido em votação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para correção do erro material na formalização do acórdão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Processo nº 12448.720901/2013-74
Acórdão n.º **1402-002.617**

S1-C4T2
Fl. 331

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela DIORT/RJ (fls. 1128), em face do v. Acórdão nº 1402-002.405, proferido por esta C. 2ª Turma Ordinária, de relatoria deste mesmo Relator (fls. 957 a 979), o qual deu total provimento ao Recurso Voluntário (fls. 576 a 838) da Interessada.

Os presentes Declaratórios foram objeto de r. Despacho de Admissibilidade, subscrito pelo I. Presidente dessa Turma Ordinária, Leonardo de Andrade Couto (fls. 1131 a 1133), cujo completo e preciso relatório passo a reproduzir, evitando-se desnecessária duplicidade:

Trata-se de exame de admissibilidade dos embargos inominados opostos pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, órgão da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão embargado.

Em síntese, afirma a embargante que a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, ao prolatar o acórdão 1402-002.405, incorreu em inexactidão material devido a lapso manifesto quanto ao valor do direito creditório reconhecido ao sujeito passivo, conforme trechos de seus embargos a seguir reproduzidos:

O Acórdão 1402-002.405 - 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls.957/979), deu provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o crédito pleiteado e homologou as compensações declaradas, que no presente caso refere-se ao PER Eletrônico nº 14821.80068.011210.1.6.02-3667 e DCOMPS relacionadas (fls. 1125).

Verificamos que o crédito pleiteado pelo contribuinte, referente ao saldo negativo de imposto de renda do A/C 2005 - EX.2006, no PER nº 14821.80068.011210.1.6.02-3667, corresponde ao valor de R\$ 17.037.522,54, porém, o Acórdão informa, em seu parágrafo final, crédito reconhecido e pleiteado no valor de R\$ 51.283.368,39 (fls.979).

Sendo assim, acreditando ter havido um equívoco na informação do valor do crédito no Acórdão, atualizamos o processo informando o crédito restante a ser reconhecido, no valor de 12.875.477,97 (fls. 126/127).

Informe-se que, em atenção a manifestação contrária a Compensação de Ofício informada pelo Comunicado 50/2014 e a Compensação de Ofício 07108-0000000039/2017, citadas no Acórdão, efetuamos o cancelamento destas.

Face ao exposto, para que não parem dúvidas quanto a decisão, proponho retorno do processo a 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para manifestação quanto ao valor do crédito reconhecido.

Posteriormente, retorne-se o presente processo a DIORT/EQCOMPDRF-I, para prosseguimento.

(...)

Sobre os embargos inominados o art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, assim estabelece:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele.

§ 3º Do despacho que indeferir requerimento previsto no caput, dar-se-á ciência ao requerente.

(...)

Pois bem, pelo exame do acórdão recorrido é possível verificar que o embargante logrou êxito em demonstrar sua alegação de inexatidão material devido a lapso manifesto.

De fato, conforme indicado no Relatório contido no acórdão embargado, o saldo negativo do IRPJ do ano de 2005, objeto da controvérsia examinada nos autos, totalizava R\$ 17.037.522,54, senão vejamos (e-fl. 959):

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 576 a 838) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto (fls. 518 a 532) que manteve a não homologação parcial de PER/DCOMP, entendendo não ser a ora Recorrente detentora do todo o direito creditório expresso naquele pedido e declarações, rejeitando integralmente os termos da Manifestação de Inconformidade apresentada (fls. 275 a 507).

Doravante, reproduzo parte do preciso e completo relatório elaborado pela DRJ de Ribeirão Preto/SP, quando do julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada:

Tratam os autos de Declarações de Compensação transmitidas pela contribuinte em epígrafe, por meio das quais ela pretendeu compensar os débitos informados nas Dcomp abaixo discriminadas, indicando como direito creditório o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2005, no valor total de R\$ 17.037.522,54: (g.n.)

(...)

Por outro lado, o valor de R\$ 51.283.368,39, que constou na conclusão do acórdão recorrido como sendo o valor do saldo negativo do IRPJ do ano de 2005 (e-fl. 979), em verdade refere-se à parte controversa da soma das exclusões informada na DIPJ/2006, conforme trecho do mesmo Relatório a seguir transcrito (e-fl. 968):

Todavia, considerando que o Termo de Solução Amigável de Controvérsia não foi assinado pelas partes, não se tem provas sobre qual o valor da multa contratual nem o momento em que foram exigidas pela CBEE. Ademais, o valor indicado no aludido termo (R\$ 1.489.308,66) em nada se aproxima do valor total das deduções em discussão (R\$ 51.283.368,39 = 93% de R\$ 55.143.406,87). (g.n.)

(...)

Tendo em vista todo o exposto, e nos termos do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, ADMITO os presentes embargos inominados opostos pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, submetendo-os à apreciação da Turma.

Encaminhe-se para relatoria.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella- Relator

Como já analisado no r. Despacho *a quo*, os Embargos Declaratórios são tempestivos e devem ser conhecidos.

É claríssima a presença de erro material no redação do v. Acórdão nº 1402-002.405 (fls. 957 a 979), conforme apontado pelo N. Auditor da DIORT/RJ.

Cabe aqui apenas frisar que, tratando-se apenas de pleito para correção de erro material, oposto pela Unidade Local de Fiscalização, os presentes Declaratórios não possuem efeitos infringentes, sendo dispensável a abertura de vista ao Contribuinte ou à Fazenda Nacional.

O erro se materializa na seguinte parte do dispositivo do v. Acórdão mencionado:

*Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo o crédito pleiteado **no valor de R\$ 51.283.368,39**, referente a saldo negativo de IRPJ percebido no ano-calendário de 2005, homologando-se o PER e as DCOMPs em questão, até o limite desse montante. (destacamos)*

De fato, este Conselheiro, quando da redação do voto acima colacionado, acabou por cambiar, por mero equívoco, o valor das exclusões efetuadas pelo Contribuinte (R\$ 51.283.368,39 - referente as multas contratuais, que foram a matéria de fato central do julgamento meritório jurídico) com o valor efetivamente utilizado como crédito no PER nº 14821.80068.011210.1.6.02-3667 e DCOMPs relacionadas (R\$ 17.037.522,54 - ainda que possua origem em tais exclusões).

Posto isso e diante das confirmações trazidas pela própria Embargante (*telas* de fls 1125 e 1127), fica claro que o valor remanescente sob julgamento naquele Recurso Voluntário, após o reconhecimento parcial do crédito pelo r. Despacho Decisório e pela DRJ *a quo*, é, na verdade, de R\$ 12.875.477,97.

Desse modo, faz-se imperiosa a reforma pleiteada pela Embargante, para sanar o erro material e permitir a execução devida, livre de dúvidas e defeitos, da homologação de crédito confirmada por este E. CARF.

Diante do exposto, conheço e acolho os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, retificando o v. Acórdão n.º 1402-002.405 para que em sua parte dispositiva, onde consta os termos **no valor de R\$ 51.283.368,39**, passe a constar **no valor de R\$ 12.875.477,97**, restando a seguinte redação completa de tal parágrafo:

"Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo o crédito pleiteado no valor de R\$ 12.875.477,97, referente a saldo negativo de IRPJ percebido no ano-calendário de 2005, homologando-se o PER e as DCOMPs em questão, até o limite desse montante"

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella